

VOTO

Trata-se da Tomada de Contas Especial oriunda da formação de processo apartado determinada nos autos do TC-015.134/2001-9, para apurar os fatos apontados em fiscalização processada no período de 15 a 19/10/2001, a respeito da aplicação dos recursos do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – Fundef, no Município de Porto Seguro/BA, na gestão do ex-Prefeito, Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior.

2. O processo original foi convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 376/2002 – Plenário, em razão de achados da auditoria realizada em 2001. Como, posteriormente, os referidos autos também passaram a cuidar de fiscalização ocorrida em 2003, cujas irregularidades eram desconexas daquelas apontadas em 2001, foi determinada, por intermédio do Acórdão n. 200/2011 – Plenário, com vistas ao melhor andamento processual, a criação de processo apartado para apreciação dos fatos relacionados à primeira fiscalização realizada.

3. Assim, os presentes autos tratam somente do exame da aplicação dos recursos do Fundef nos exercícios de 2000 e 2001, em que revelou-se a realização de pagamentos sem apresentação de documentos hábeis a comprovar a prestação dos serviços contratados (alíneas **a** a **e**, abaixo indicadas) ou que não se enquadravam nas finalidades do Fundef (alíneas **f** a **h**, a seguir discriminadas):

a) despesa com “fornecimento de vales-transporte para funcionários e professores da Secretaria Municipal de Educação”, adquiridos junto à empresa Expresso Brasileiro Ltda., quando tal despesa não se enquadrava nas finalidades do Fundef (valor: **R\$ 20.900,00**);

b) locação de mão de obra temporária para o Sistema Municipal de Ensino, mediante a contratação da Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Educação e Ensino de Porto Seguro – Coopered, configurando um artifício usado pela Administração Municipal para evitar a realização de concurso público para o preenchimento das vagas existentes no magistério municipal, conforme determinam os arts. 37, inciso II, da Constituição Federal, e 67, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, e com utilização, para sua formalização, de um termo de contrato não específico para serviços de educação, sem apresentação de documentação de caráter técnico-pedagógico suficientemente explicativa que justificasse e comprovasse os mencionados pagamentos (valor: **R\$ 1.255.319,43**);

c) contratação da empresa Corpos Íntegros Ltda. para prestação de serviços de assessoria para acompanhamento, controle e avaliação de parâmetros curriculares na rede municipal de ensino fundamental, sem respaldo de documentação comprobatória do conteúdo dos serviços contratados (valor: **R\$ 19.308,00**);

d) contratação da empresa “Educadores Associados Andrade de Assis Ltda.” para prestação de serviços na área educacional de avaliação e certificação de sessenta professores leigos atuando no Sistema Municipal de Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, também denominado programa “Pró Leigo”, sem respaldo em documentação demonstrativa do conteúdo dos serviços contratados (valor: **R\$ 4.000,00**);

e) contratação da Sra. Esmeralice Andrade de Assis, então secretária municipal de educação de Porto Seguro, para prestação de “serviços técnicos profissionais de consultoria e assessoria educacional junto à Secretaria de Educação do Município”, sem comprovação documental do conteúdo dos serviços contratados (valor: **R\$ 18.666,62**);

f) despesa com “adiantamento para participação no Curso Proformação”, sem que fossem apresentadas as respectivas prestações de contas (valor: **R\$ 17.038,34**);

g) contratação da empresa A. I. N. Rizzo para execução de obra de arte denominada “Monumento à Raça Brasileira”, para ser instalada no Colégio César Borges no Bairro de Campinho, a despeito de tal despesa não se enquadrar nas finalidades do Fundef (valor: **R\$ 6.000,00**); e

h) contratação da Sra. Rosana Maria Santana Barreto para confecção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia, no Centro de Cultura do Município, quando tal despesa não se enquadrava nas finalidades do Fundef (valor: **R\$ 1.300,00**).

4. Como disposto no Relatório precedente, o ex-Prefeito, devidamente citado, apresentou alegações de defesa capazes de elidir, tão-somente, a falha descrita na alínea **f** acima, cuja análise levada a efeito pelos dirigentes da Secex/BA, que contou com a anuência do **Parquet** especializado indicam que o gasto, no valor de R\$ 20.900,00 pode ser enquadrado, no mínimo, na parcela relativa aos 40% das despesas do Fundef.

5. Nesse sentido acolho o exame da unidade instrutiva e considero cabível afastar do débito a ser imputado ao Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior a quantia acima mencionada.

6. Quanto às ocorrências listadas nas alíneas **b a g supra**, o exame da Secex/BA, o qual incorporo às minhas razões de decidir, revela que a defesa do responsável não foi suficiente para afastar sua responsabilidade nos eventos danosos ao erário.

7. A título de exemplo, cito a ocorrência relativa à locação de mão de obra temporária para o Sistema Municipal de Ensino, mediante a contratação da Cooperativa dos Prestadores de Serviços na Área de Educação e Ensino de Porto Seguro – Coopered.

8. Como apontado pela unidade instrutiva, a municipalidade estava autorizada, por meio das Leis Municipais ns. 317, de 16/04/1999 e 386, de 25/01/2001, a contratar, tão-somente, de forma temporária, professor como pessoa física e não de pessoa jurídica, como ocorrera.

9. Ademais, o Município valeu-se da inexigibilidade de licitação, sem, contudo, ter sido comprovada, a época da contratação, bem como quando da apresentação das alegações de defesa, a exclusividade da Coopered.

10. Cabe destacar que tal falha, **per se**, não seria suficiente à imputação de débito, mas apenas de apenação pelo cometimento de irregularidade grave (art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992).

11. Todavia, a unidade instrutiva apurou que o contrato firmado com a Coopered consistiu em uma avença genérica, por meio da qual fora ajustada a locação de mão de obra, sem que fossem especificados os procedimentos técnico-pedagógicos de aferição dos serviços a serem pagos.

12. Consoante apurado, não foram apresentados documentos idôneos que respaldassem os pagamentos realizados, a relação dos professores disponibilizados pela Cooperativa ao Município, os locais em que eles teriam lecionado, a capacitação para o exercício do magistério compatível com o nível da unidade escolar de lotação, bem como o atestado da efetiva prestação dos serviços, conforme exigido em cláusula contratual e no inciso III do § 2º do artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

13. Em adição, a Secex/BA apontou que o contrato, além de ter concentrado cerca de 26% dos recursos do Fundef em “pessoal de apoio” em detrimento da aplicação de apenas 16% no ensino fundamental, que deveria ser a finalidade primeira da verba do Fundef, foram despendidos cerca de R\$ 80.000,00 com o ensino médio, despesa incompatível com a finalidade daquele fundo, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.424/1996:

“Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.”

14. A defesa do responsável não logrou afastar as falhas acima mencionadas, mormente àquela relativa à falta de comprovação da efetiva prestação de serviços que justificaria os pagamentos realizados, cabendo, desse modo, a sua rejeição como proposto pela unidade instrutiva.

15. Noutro giro, quanto às despesas com a confecção de coquetel de abertura do Salão Regional de Artes Plásticas da Bahia (alínea **h, supra**), apesar da ilegalidade do ato, a quantia correspondente, de R\$ 1.300,00, foi devolvida à conta específica do Fundo, e, em consonância com a proposta da unidade técnica, deve-se abater, na execução, o valor já satisfeito, nos termos do Enunciado n. 128 da Súmula da Jurisprudência desta Corte.

16. Em conclusão, anuo à proposta formulada pela Secex/BA no sentido de que as presentes contas sejam julgadas irregulares, com a condenação do Sr. José Ubaldino Alves Pinto Júnior ao

débito apurado, sem prejuízo de, diante da gravidade dos fatos narrados, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992.

17. Por fim, cumpre encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, para a adoção das medidas de sua alçada.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator